

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROAD TRT: 6345/2020

I. Informações gerais

Motivação do parecer	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93
Objeto do parecer	Projeto Básico (doc. 16)
Área demandante da aquisição	Comitê Permanente de Gestão da Diversidade e Inclusão
Objeto	Contratação da empresa Joyce da Silva Fernandes 32832367801 (MEI), CNPJ 30.292.529/0001-97, para realização da "Palestra Online - Os Desafios da Empregada Doméstica diante das desigualdades de gênero, raça e classe", a ser realizada em comemoração ao Dia Internacional da Igualdade Feminina, no dia 26/08/2020, às 14:00 horas, com duração de 120 minutos.
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade de Licitação
Valor estimado	R\$ 4.500,00 (doc. 3)
Legislação aplicada	Lei 8.666/93

1. Trata-se de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Joyce da Silva Fernandes 32832367801 (MEI), CNPJ 30.292.529/0001-97**, para realização da "Palestra Online - Os Desafios da Empregada Doméstica diante das desigualdades de gênero, raça e classe", a ser realizada em comemoração ao Dia Internacional da Igualdade Feminina, no dia 26/08/2020, às 14:00 horas, com duração de 120 minutos, com investimento financeiro total de R\$ 4.500,00, conforme proposta comercial apresentada no **doc. 3**.

2. Há disponibilidade orçamentária para realização do evento, conforme adequação da despesa demonstrada nos **docs. 17/18**.

3. O Projeto Básico traz, como fundamentação da contratação (**doc. 16, item 2**), o fato de que "O objetivo da ação é o de realizar uma discussão acerca das precárias condições de trabalho das empregadas domésticas no Brasil, associando-as a um

conjunto de questões em torno da classe, raça e gênero. A necessidade de elaborar um debate acerca do tema surge em virtude da acentuada vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas, eminentemente negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda, frente à pandemia do novo coronavírus. Tem-se assim, como finalidade última, a de promover a erradicação do preconceito, a valorização do labor de cuidado e o tratamento equânime de todas as pessoas no âmbito do Tribunal."

4. No que se refere à compatibilidade de preços da pretendida contratação com outros eventos, consta nos **docs. 5, 14 e 15** cópias de Notas Fiscais e outras informações relativas à prestação de serviços similares realizados, em conformidade com o valor da proposta comercial (doc. 3).

5. Os documentos relativos à regularidade Fiscal e Trabalhista foram juntados (**docs. 6/12**).

6. Verifica-se que o item 8 do Projeto Básico indica como público alvo "*Magistrados, servidores e colaboradores do TRT23*".

7. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

8. Há que se registrar que as disposições da súmula TCU n. 252¹ preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada**.

9. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,

¹A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (**Súmula TCU n. 252**)

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10. Quanto à **singularidade do objeto**, esclarece-se que o pretendido evento guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39².

11. Em relação à **notória especialização**, esta característica não é, exclusivamente, da instituição que se está contratando, até porque o conhecimento é inerente ao ser humano, não podendo ser adquirido pela pessoa ficta da entidade. A notória especialização é, principalmente, do seu corpo técnico. *Mutatis mutandis*, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, é necessário garantir que a proponente apresente os nomes daqueles que irão ministrar os cursos, bem como garantir que eles realizarão, de modo pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato.

12. Nesse diapasão, no item 5 do Projeto Básico (doc. 16), tem-se que a palestrante é profissional diferenciada, que foge do lugar comum que ensejaria um procedimento licitatório, conforme seu *curriculum vitae* (doc. 3), de modo que cabe a esta Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o que afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

13. Isso posto, entende-se que a **notória especialização** da palestrante ficou claramente demonstrada.

14. À luz da fundamentação supra, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação da empresa **Joyce da Silva Fernandes 32832367801 (MEI), CNPJ 30.292.529/0001-97** para realização do referido evento poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

15. Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da

² A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Súmula TCU nº 39)

licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006³.

16. Destarte, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação e ratificada pela Sra. Ordenadora de Despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em face do acima exposto.

17. É o parecer que se submete à consideração superior.

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos
Assistente de Contratações

David Geraldo Ormond
Chefe da Divisão de Contratações

De acordo.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Janilson Nassarden de Abreu
Secretário Jurídico

³ "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"